
Estado de exceção em Giorgio Agamben*

State of exception in Giorgio Agamben

Evandro Pontel¹

Resumo: Esta reflexão aborda o *estado de exceção* enquanto necessidade à existência do direito e como realidade que emerge sempre mais e tende a ser tornar, por fim, regra nas sociedades atuais. Não mais excepcional, mas o padrão de atuação dos Estados que está se generalizando e se misturando com o que era o seu oposto, o estado de direito. Nesta perspectiva, o estado de exceção como paradigma de governo repercute no modo como o direito internacional regula o uso da força pelos Estados. Nesse sentido, a positivação dos princípios da soberania e não-intervenção confere e reforça a autonomia dos governos na condução de seus atos. Da mesma forma, em nome da defesa dos interesses nacionais há um enfraquecimento de iniciativas de cooperação entre os Estados. Frente a estas questões a abordagem agambeniana lança luzes no que tange ao Estado, à política e ao direito, justamente focando as estruturas que legitimam a violência, a arbitrariedade e a suspensão dos direitos, em nome da segurança, a serviço da concentração de poder e de uma lógica de domínio.

Palavras-chave: Estado de Exceção. Exceção. Direito. Política. Direito Internacional.

Abstract: This discussion addresses the state of exception as necessary to the existence of law and as fact which emerges as more and tends to become ultimately rule in current societies. No more exceptional but the standard of performance of States, which is generalising and mingling with used to be his opposite, the rule of law. In this perspective, the state of exception as a paradigm of government reflected in the form wich international law regulates the use of force by States. In this sense, the positivization of the principles of the sovereignty and non –intervention conferring and reinforceing the autonomy from the governments in the condution of their acts. Likewise, in the name of the national interests defence, there is a weakening of cooperation initiatives between States. Faced with these issues the agambeanian approach enlighthens wich refers to the State, the politics and the righth. Investigates the structures that legitimize the violence, arbitrariness and suspension of rights in the name of security, the service of the concentration of power and logic domain.

Keywords: State of Exception. Excepiton. Right. Politics. Internacional Law

Depois de transcorrida uma década do emblemático 11 de setembro de 2001, que coincide com os ataques terroristas aos Estados Unidos e as decorrências deste evento em nível mundial, refletir o seu alcance e significação aponta para uma questão central: o Estado enquanto ente garantidor de direitos e a política como espaço de definição de ações em vista da garantia desses direitos. Este evento marca um antes e um depois, de forma que se reinaugura

* Este artigo foi desenvolvido a partir da disciplina 'Ética e Filosofia Política II', (2012/02), ministrada pelo Prof. Agemir Bavaresco, tendo sido apresentado na X Semana Acadêmica do PPG em Filosofia, realizada em 26 e 27 de novembro de 2012.

¹ Mestrando em Filosofia – PUCRS, bolsista CNPQ. E-mail: epontel@hotmail.com.

uma etapa caracterizada pela adoção do ‘paradigma da política de segurança e controle sobre os cidadãos como forma de conceber a própria política’².

Na compreensão de Dornelles, “a existência contemporânea apresenta um quadro de crise dos paradigmas da modernidade e é marcada pelo medo, pela incerteza, pela violência generalizada e pela vulnerabilidade”³. Nesse sentido, o século XXI em seu início, apresentou de modo peculiar um cenário de incertezas e, na esteira destas, vários governos e parlamentos viabilizaram e firmaram legislações cujo fim maior parece ser privar a sociedade (indivíduos) de direitos historicamente conquistados. Desde então, a forma como o estado de direito age tem sido objeto de estudos e aprofundamentos, sobretudo, os paradigmas de ações empregadas no seio das sociedades, onde “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma dominante na política contemporânea”⁴.

Agamben, para além de se deter em dados empíricos, haja vista o intento de analisar esta estrutura política fundamental, no âmbito da política atual, enquanto problema filosófico, expõe o cenário que o configura, facilitando a visualização desta estrutura que se formata, por fim, como regra na forma em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão. O “Usa Patriotic Act” e o “Military Order” editados pelo presidente Bush e promulgados pelo senado em vista de prever ações em relação aos cidadãos suspeitos de envolvimento com os atentados terroristas evidenciam isso. Ou seja, a implantação de medidas e procedimentos judiciais e extrajudiciais de restrição de direitos e liberdades dos cidadãos com a justificação de manter a ordem.

Destarte, permite-se manter preso o estrangeiro (alien), suspeito de atividades que ponham em risco a segurança nacional dos Estados Unidos, podendo, ainda, ser expulso do país sob a alegação de violação da lei sobre imigração. Logo, esse tipo de ‘ordem’ captura a vida do vivente, anulando radicalmente todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, nas palavras de Agamben, “um ser juridicamente inominável e inclassificável”⁵, paralelamente, ao que se pode comparar a situação jurídica dos judeus durante o regime nazista que perdiam sua identidade de cidadania e a identidade judaica, ou mesmo em Guantánamo, onde a vida nua atinge um patamar máximo de indeterminação.

Nessa perspectiva, influenciado pelos estudos desenvolvidos por Foucault⁶ sobre a biopolítica moderna, Giorgio Agamben, filósofo e jurista italiano, herdeiro intelectual da Escola de Frankfurt (Benjamin), discute o ‘estado de exceção’, tema que reconduz aos debates acadêmicos reconstruindo esta categoria a partir do seu método genealógico e paradigmático.

² Para Agamben, “o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”, [apresentando-se, por excelência, o Estado de exceção, como um patamar de indistinção entre democracia e absolutismo]. In: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

³ Cf. DORNELLES, João Ricardo W. *Direitos Humanos e a Justiça da Memória*: Uma perspectiva das vítimas. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé, *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, Passo Fundo: Ifibe, 2012, p. 167.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 14.

⁶ Agamben inicia a obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, tendo por ponto de partida os estudos desenvolvidos por Foucault, reconhecendo a importância da abordagem acerca do ‘limiar da modernidade biopolítica’. Assim, ‘o homem moderno é um animal em cuja política está em questão sua vida de ser vivente’, entretanto, aponta que o pensador não chegou a desenvolver as implicações do conceito de biopolítico, ou seja, ‘a sua investigação para áreas por excelência da biopolítica moderna: o campo de concentração e estrutura dos grandes estados totalitários do Novecentos’ In: AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 11- 12.

Na compreensão de que vivemos imersos em um paradigma dominante de política sob a égide do estado de exceção, Agamben denuncia as práticas usadas inicialmente como medidas de segurança, ligadas a fatos e acontecimentos excepcionais que deveriam ser reservadas a um espaço e tempo restritos que, no entanto, se tornam regras de uso permanente. Ou seja, uma medida com caráter de excepcionalidade se torna uma técnica de governo. Isso configura, “o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão”⁷.

No ano de 1995 Agamben publica a obra ‘Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I’. Nela aborda e aponta para o risco do aniquilamento da ‘vida política’ nos regimes democráticos contemporâneos, não limitando esta compreensão à ocorrência contingente de eventos isolados, mas fruto e resultado de aspectos normativos na constituição política das sociedades atuais. Trata dos temas do poder soberano, da vida nua, do campo de concentração como nómos do moderno, da biopolítica enquanto instituição permanente e tão antiga quanto à exceção soberana. Isto é, Agamben evidencia o oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico de poder.

Situada na perspectiva do projeto ‘Homo Sacer’, Agamben publica em 2003 a obra ‘Estado de Exceção’, Homo Sacer II. Nela explicita e reconstrói a categoria ‘estado de exceção’ e desenvolve seu estudo sobre esta figura jurídico-política definindo-a como uma zona de indistinção que está dentro e fora do direito. A vida humana é capturada como mera vida nua. Ao ser suspenso o direito, a vida fica desprotegida como pura vida natural. Isto é, a vida e a morte não pertencem mais às pessoas, “a sua existência e a sua memória são apagadas, sua condição humana é diminuída ou eliminada. A vida está em suspensão”⁸. Entretanto, a captura da vida humana na exceção revela também a potência da vontade soberana que tem o poder de suspender os direitos e, como consequência, a ordem jurídica. Assim, na compreensão de Ruz, “quando o direito é suspenso da ordem na forma de exceção, a vida humana fica a mercê da vontade soberana de quem governa”⁹.

O desenvolvimento dessa abordagem se dá sob as influências de Carl Schmitt, em suas obras “A Ditadura” (1921) e a “Teologia Política” (1922)¹⁰, e de Walter Benjamin, a partir da abordagem de temas como a soberania, estado de exceção, poder e violência, temas estes presentes em a “Crítica da violência - Crítica do poder” (1921)¹¹, que emerge como resposta à obra primeira de Schmitt. Em diálogo explícito com o exposto na Teologia Política, Walter Benjamin publica, posteriormente “As Origens do Drama Barroco Alemão” e as “Teses sobre

⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 14.

⁸ Cf. DORNELLES, João Ricardo W. *Direitos Humanos e a Justiça da Memória*: Uma perspectiva das vítimas. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé, *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, Passo Fundo: Ifibe, 2012, p. 169.

⁹ Cf. RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *Introdução*. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé, *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, Passo Fundo: Ifibe, 2012, p. 11.

¹⁰ Nas obras: “*A Ditadura*” (1921) e “*Teologia Política*” (1922), há uma mudança significativa na teoria schmittiana sobre a ditadura e exceção. Enquanto na primeira há uma distinção entre “ditadura comissária” e “ditadura soberana”, na obra de 1922 consta apenas exceção. [Tal mudança será aprofundada mais a frente no contexto do debate com Walter Benjamin]. In: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 53 - 54.

¹¹ BENJAMIN, Walter. *Crítica da Violência – Crítica do Poder*. In: *Documentos de Cultura, documentos de Barbárie*. São Paulo: Cultrix: 1986, p. 160 - 175.

a história”¹². O paradoxal destes dois referenciais é a peculiaridade de ambos. Schmitt, católico e estritamente envolvido com o nacional-socialismo, enquanto Benjamin, judeu alemão, militante antifascista, se suicidou em decorrência de tal sistema. Não obstante a isso, é notável os instigantes e ricos debates estabelecidos entre estes pensadores, sobretudo nas questões que dizem respeito à política. Na esteira destes dois grandes pensadores, Agamben estabelece um diálogo explícito, reconstruindo as posições a respeito do estado de exceção como chave hermenêutica para entender algumas consequências genealógicas desta categoria.

Para Schmitt é o soberano quem decide sobre o estado de exceção, onde está incluído no direito a sua própria suspensão. Ou seja, o estado de exceção inscreve-se no contexto jurídico, mesmo que a sua efetivação implique na ‘suspensão de toda ordem jurídica’, sendo, assim, possível articular exceção e a ordem jurídica. Segundo Schmitt, “o estado de exceção é sempre algo diferente da anarquia e do caos e, no sentido jurídico, nele ainda existe uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica”¹³. Na perspectiva em que o soberano instaura o estado de exceção, destaca-se o caráter de decisionismo da própria decisão em usar tal dispositivo. No entanto, para Agamben, o estado de exceção é zona de indistinção, ou seja, não é exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição reside, justamente, em um patamar ou zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam¹⁴. Assim, a suspensão da norma não significa a sua anulação, ao passo que a zona de anomia, indeterminação, não é destituída de relação com a ordem jurídica.

Em “As Origens do Drama Barroco Alemão”, Benjamin opera uma inversão na compreensão de soberania schmittiana. Em Benjamin o soberano não pode decidir. A função mais importante do Príncipe enquanto executivo supremo reside justamente em impedir o estado de exceção, pois “quem reina já está desde o início destinado a exercer poderes ditatoriais num estado de exceção, quando este é provocado por guerras, revoltas ou outras catástrofes.¹⁵” Assim, caracteriza o soberano na perspectiva da indecisão, isto é, “o Príncipe, que durante o estado de exceção tem a responsabilidade de decidir, revela-se, na primeira oportunidade, quase inteiramente incapacitado para fazê-lo”¹⁶.

As teses sobre a história expostas por Benjamin possibilitam uma compreensão mais precisa acerca da exceção em Agamben – sobretudo a VIII tese, onde se afirma:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerando como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX ‘ainda’ sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável¹⁷.

¹² BENJAMIN, Walter. *Origens do Drama Barroco Alemão*. Trad. e org. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984; *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1996.

¹³ SCHMITT, apud AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 54.

¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 39.

¹⁵ BENJAMIN, Walter. *Origens do Drama Barroco Alemão*. Trad. e org. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 89.

¹⁶ BENJAMIN, Walter. *Origens do Drama Barroco Alemão*. Trad. e org. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 94.

¹⁷ BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1996, p. 226.

Para Agamben o estado de exceção é um vazio de Direito porque é um “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei¹⁸”, portanto, força-de-lei. Dessa forma, define-se um estado da lei em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem força) e, em que de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua força. Vejamos:

[...] é essa indefinibilidade e a esse não-lugar que responde a ideia de uma força-de-lei. [...] a força-de-lei, separada da lei, o imperium flutuante, a vigência sem aplicação e a ideia de uma espécie de ‘grau zero’, são algumas das tantas ficções por meio das quais o direito tenta incluir em si sua própria ausência e apropriar-se do estado de exceção, ou, no mínimo, assegurar-se uma relação com ele¹⁹.

Assim, conseqüentemente, o estado de exceção se configura como um espaço de indistinção que conjuga o vazio de direito no espaço anômico, como um vazio e uma interrupção do direito. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma, de modo que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção. Nesse sentido, conforme Pereira, “[a exceção] decreta a anomia e funda o modelo jurídico-político do ocidente. Uma zona de penumbra na qual a suspensão da validade do ordenamento se confunde com a vigência do ordenamento, sem representar, propriamente, uma exclusão daqueles que não estão contemplados por ele”²⁰. Apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Nas palavras de Agamben:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. *A norma se aplica à exceção desapplicando-se, retirando-se desta.* O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão²¹.

Na afirmação supracitada evidencia-se que não é a exceção que subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. Nesse sentido, o estado de exceção em Agamben se configura como estrutura política fundamental presente em nosso tempo que emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, tornar-se a regra.

Em vista de abordar o estado de exceção enquanto paradigma de governo que tem se tornado regra nas instituições políticas ao longo do tempo, Agamben tematiza e discorre acerca do instituto de exceção “*iustitium*”, reconstruindo esta categoria desde sua gênese a passar pela modernidade, em vista de podermos entender o significado real da política na atualidade, o que compõe a sociedade e a vida nua resultantes de uma forma, de um protótipo de governo que se torna regra. Nesse sentido,

O *Iustitium* é entendido como instituto do antigo direito romano que significa literalmente “interrupção, suspensão do direito”. [Ainda, na compreensão do pensador] “[...] é o sentido desse paradoxal instituto jurídico, que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico, que se

¹⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 61.

¹⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 79-80.

²⁰ Cf. PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *A pátria dos sem pátria: Direitos humanos & Alteridade*. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 66.

²¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 24.

deve examinar aqui, tanto do ponto de vista da sistemática do direito público quanto do ponto de vista filosófico-político²².

Para dar conta deste intento, faz-se necessário estabelecer um diálogo com a tradição. A partir do estabelecimento deste diálogo, Agamben destaca as contradições e aporias presentes nas concepções que se desenvolveram ao longo da história, (tradições jurídicas que procuraram inserir o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico e aqueles que o consideram exterior a esse ordenamento, como fenômeno político, portanto, extrajurídico), bem como a tentativa de enfrentar o problema eminente de, até então, não existir uma teoria do estado de exceção no direito público.

Diante desta temática exposta, emergem algumas questões relevantes, quais sejam: o espaço social constitutivo da existência política, o estado de exceção, está se generalizando cada vez mais e se misturando com o que era o seu oposto, o estado de direito? Estariam as nações adentrando num paradigma de governabilidade baseada no estado de exceção contínuo como regra? Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E, se ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei, como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? Se há essa lacuna, qual seu sentido?

Para Agamben o estado de exceção é um vazio de direito porque é um “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”. Dessa forma, o estado de exceção se configura como um espaço de indistinção que conjuga o vazio de direito no espaço anômico, como um vazio e uma interrupção do direito. Nessa perspectiva, a construção teórica sobre o estado de exceção em Agamben, em vista de compreender a configuração deste regime político que vem se configurando na sociedade contemporânea aponta para o paradoxo da soberania (exceção como regra), o investimento na vida pelo poder (biopoder), e a falsa universalidade do projeto moderno (principalmente com relação aos direitos humanos e à liberdade). Agamben parte dessas considerações para entender a excepcionalidade como um mecanismo de suspensão da ordem jurídica como paradigma de governo eminentemente presente na política contemporânea.

O foco central desta tematização reside nessa intersecção tratada por Agamben na forma da estrutura da exceção que “emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se a regra”. O que se busca examinar é esse espaço (vazio jurídico), “essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”²³. Isto é, a lei que se relaciona com a vida por meio da sua própria suspensão (exceção jurídica), entendida por Agamben como paradigma dominante de governo nas sociedades atuais; o estado de exceção caracterizado pela indiscernibilidade.

Agamben aponta e descreve a tendência contemporânea que se caracteriza pela abolição gradual dos direitos e liberdades [individuais] em prol do fortalecimento deste paradigma de governo representado pela constitucionalização do estado de exceção. Ou seja:

²² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 68.

²³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.

“[...] conforme uma tendência em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma de segurança como técnica moral de governo”²⁴.

Consoante à abordagem agambeniana, Afonso e Magalhães²⁵ afirmam que “sob a necessidade de resposta a uma determinada situação de emergência – em geral política, militar e econômica – os governos lançam-se em uma série de medidas de cunho totalitário, procurando justificar tais medidas sob o argumento de proteção do Estado e de suas instituições”. Assim, estas justificativas visam conferir caráter jurídico às situações não contempladas ou mesmo previstas pela normalidade constitucional. Nesta acepção:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real²⁶.

Este paradigma de estado de exceção compreende o longo período de desenvolvimento da humanidade²⁷, onde tem se firmado esta forma de governo sob a tônica da supressão das liberdades individuais existentes na instituição de um Estado de Direito, sem direito, presente há séculos na humanidade. A grande distinção deste paradigma presente em nossos dias aponta para a capacidade de mobilização da sociedade civil, tanto nos planos nacionais quanto internacionais, bem como a ampla divulgação pelos meios de comunicação sociais que, em nossa época, ocupam um papel de destaque tanto na política, quanto nas relações internacionais, onde a supressão dos direitos e a institucionalização das barbáries perpetradas contra a humanidade se evidenciam. Nesse sentido, no que tange ao do direito internacional, o paradigma de estado de exceção tem um forte liame e relação com o uso da força militar pelos Estados e pela sociedade internacional, haja vista que as graves violações de direitos humanos a que se referem os defensores da intervenção humanitária²⁸ constituem a expressão máxima do estado de exceção.

Nessa perspectiva, Immanuel Wallerstein²⁹ afirma que a intervenção humanitária encobrendo interesses econômicos não é nova. Marca a era europeia desde seu início de 1492: que aponta para as discussões travadas entre Bartolomé de las Casas e Sepúlveda, que inaugura a intervenção militar tendo por justificação razões humanitárias, no período da evangelização dos índios. Neste sentido, as teses de Sepúlveda prevalecem até hoje, porém, operando uma

²⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 27 - 28.

²⁵ AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado de exceção como paradigma para o Direito Internacional*. Revista de Mestrado em Direito. PUC Minas Gerais. 2001. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona86/86Magalhaes.htm>. Acesso em: julho de 2012, p. 275.

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 63.

²⁷ Nesse sentido é ilustrativo comparar duas situações: o nazismo governou legalmente sob estado de exceção imposto pelos militares de 1933 a 1945, ou seja, doze anos. No Brasil, o estado de exceção imposto pelos militares governou de 1964 até, aproximadamente 1984, ou seja, vinte anos. Cf. RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben*. In: Cadernos IHU, ano 10, nº 39, 2012, p. 11.

²⁸ Conforme Ruiz (idem, p. 12), “[...] as chamadas organizações humanitárias são instrumentalizadas como meios para compensar as barbáries humanas dos interesses políticos. As últimas guerras dos séculos XX e XXI foram feitas teoricamente para defender os direitos humanos, quando na verdade se defendem interesses econômicos e políticos”.

²⁹ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2008.

substituição substancial, onde se coloca no local do evangelho os direitos humanos e a democracia.

Em suma, frente ao exposto, o paradigma de ação dos governos instaura e determina a eminente consolidação de ações políticas que suprimem direitos e liberdades individuais e que acabam por legitimar as mais variadas formas de totalitarismos, tendo, assim, alcançado “o estado de exceção, [...] o máximo desdobramento planetário”³⁰. A emergência de tal paradigma de governo na óptica agambeniana se dá à custa de uma ampla gama de direitos humanos violados. Neste sentido, a promoção, exigibilidade e proteção destes direitos humanos não podem ficar a cargo de Estados, em particular de seus interesses nacionais e ideologias justificadoras da barbárie, mas requer superar os entraves existentes, posições dogmáticas e fechadas em vista de se instigar a conscientização coletiva, passível de garantir a emancipação aos sujeitos, via instituições sociais competentes no tocante a este tema emergente e fundamental em nossos tempos.

Referências Bibliográficas

AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado de exceção como paradigma para o Direito Internacional*. Revista de Mestrado em Direito. PUC Minas Gerais. 2001. In: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona86/86Magalhaes.htm>. Acesso em: julho de 2012.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência: crítica do poder. In: *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie*. Org. e apresentação Willi Bolle. São Paulo, Cultrix, 1986b, p. 160-175.

_____. *Origens do Drama Barroco Alemão*. Trad. e org. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. *Obras escolhidas. Magia e técnica, arte e política*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1996.

_____. *Sobre arte, técnica, linguagem e política*. Lisboa: Relógio d'Água, 1992.

DORNELLES, João Ricardo W. *Direitos Humanos e a Justiça da Memória: Uma perspectiva das vítimas*. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé, *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, Passo Fundo: Ifibe, 2012.

³⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 131.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *A pátria dos sem pátria: Direitos humanos & Alteridade*. Porto Alegre: Editora UniRitter, 2011.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *Introdução*. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé, *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, Passo Fundo: Ifibe, 2012.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben*. In: *Cadernos IHU*, ano 10, n° 39, 2012.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WALLERNSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2008.